

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Sérgio da Silva Cristóvam; Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-691-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na acolhedora Porto Alegre (RS), ofereceu aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevada qualidade, dentre os quais destacamos, sem favor algum, o Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II”, que reuniu um destacado conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com artigos de ampla pertinência acadêmica e inquestionável relevância prática.

Os artigos apresentados foram marcados pelo invulgar apuro intelectual, que deu ensejo a comunicados científicos e discussões de sensível qualidade, nas mais diversas temáticas do Direito Administrativo, a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões marcadas pelo respeito e a perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM LIAME NECESSÁRIO PARA A CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS;
2. FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS COMO DEVER CONSTITUCIONAL;
3. O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE DA TEORIA DA UNIDADE DE VALOR, DE RONALD DWORKIN, COMO CONCEITO EPISTEMOLÓGICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA;
4. A RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO NA ABUSIVA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO AGENTE PÚBLICO;
5. UMA ANÁLISE INSTITUCIONAL DO PAPEL DEMOCRÁTICO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRAS;

6. AGÊNCIAS REGULADORAS E UNIDADE ORGÂNICA DA PROCURADORIA DO ESTADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA INTERPRETAÇÃO FEDERALISTA DA CONSTITUIÇÃO E O CASO DO ESTADO DO CEARÁ;

7. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS PÚBLICOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO: UM ESTUDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA;

8. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC: ANÁLISE DA APLICAÇÃO, TRANSITORIEDADE E PERMANÊNCIA DA LEI 12.462/2011;

9. O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC): DE SUA ESTRUTURA BASILAR AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE;

10. LIÇÕES PROPEDEÚTICAS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO;

11. APLICATIVOS DE INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS PRIVADOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS: POR QUE A POLÊMICA CONTINUA?;

12. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ATIVIDADE EDUCACIONAL PRIVADA: AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS, A LIVRE INICIATIVA E ALGUMAS INCOMPATIBILIDADES LEGISLATIVAS;

13. CRISE NO CÁRCERE: A UTILIZAÇÃO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E A PRIVATIZAÇÃO DO PRESÍDIO;

14. O PARADOXO ENTRE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL COMO FATOR LIMITADOR DO CARÁTER ABSOLUTO DA PROPRIEDADE PRIVADA PELA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO;

15. BENS PÚBLICOS NO ATACADO E NO VAREJO: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE ESPECÍFICO E DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA SOBRE TERRAS PÚBLICAS NA LEI N. 13.465/17;

16. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO BRASIL;

17. DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS E A FAZENDA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA.

Como visto, trata-se de um rico conjunto de temáticas, que evidencia a marca da interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões sobre a atividade administrativa e a gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

Estamos profundamente honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Registramos, ainda, os sinceros cumprimentos ao CONPEDI, pela já costumeira qualidade dos encontros nacionais, e agradecemos aos colegas de Porto Alegre (RS) pela hospitaleira acolhida que tivemos na bela e moderna estrutura da UNISINOS - nessa verdadeira maratona de divulgação da pesquisa científica na área do Direito.

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas qualificadas temáticas!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – UFSC

Prof. Dr. Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ATIVIDADE EDUCACIONAL PRIVADA: AS
CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS, A LIVRE INICIATIVA E ALGUMAS
INCOMPATIBILIDADES LEGISLATIVAS**

**STATE INTERVENTION IN PRIVATE EDUCATIONAL ACTIVITY: THE
CONSTITUTIONAL CONDITIONS, THE FREE INITIATIVE AND SOME
LEGISLATIVE INCOMPATIBILITIES**

Paulo Sergio Bandeira ¹

Resumo

Esta pesquisa visa apresentar as condições constitucionais impostas pelo Estado para que o particular possa prestar o serviço educacional, bem como discorre sobre a intervenção estatal nas instituições de ensino privadas frente à livre iniciativa, apontando algumas incompatibilidades legislativas. Foram apontados os elementos legais que permitem ao particular a exploração do ensino em coexistência com as instituições públicas e como o Estado interfere nessa atividade. A pesquisa foi realizada através de um estudo bibliográfico, descritivo e qualitativo, no qual se pretende destacar o alcance da intervenção estatal na esfera privada da prestação de serviços educacionais.

Palavras-chave: Intervenção, Estado, Educação, Particular, Livre iniciativa

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to present constitutional conditions imposed by State so that the individual can provide the educational service, as well as discusses intervention state in private educational institutions in front the free initiative attributed to the activity, pointing out some legislative incompatibilities. It was pointed out the legal elements that allow the individual to explore teaching in coexistence with public institutions and how the State interferes in this activity. Research was carried out through a descriptive and qualitative bibliographical study, where it is intended highlight the scope state intervention in the private sphere of the provision of educational services

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intervention, State, Education, Private, Free initiative

¹ Mestrando em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA . Especialista em Direito Educacional pela Faculdade ITECNE. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Positivo. Professor de Pós-graduação. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Desde a promulgação de nossa atual constituição, a educação pode ser oferecida conjuntamente pelo Estado e pelo Particular, cabendo a este atender a alguns pré-requisitos legais.

Esta pesquisa tem por objetivo delinear as condições em que a iniciativa privada poderá explorar o ensino, sem perder de vista que a educação, como um direito social, também pode ser oferecida através da atividade pública, em coexistência, sendo que os princípios norteadores vêm expressamente elencados nos artigos 205¹ e 206, inciso III², da Constituição Federal.

Embora seja reconhecido como um serviço público autorizado³, a atividade educacional pode ser exercida pela iniciativa privada através de Instituições Particulares de Ensino se atendidos os mandamentos constitucionais entabulados no art. 209, incisos I e II⁴, a saber a) cumprimento das normas gerais da educação, b) autorização prévia e c) avaliação de qualidade pelo Poder Público. A natureza jurídica da prestação desse serviço pelo particular será abordada neste trabalho, como se mostra a seguir.

A possibilidade de prestação do serviço educacional por entes privados tem oportunizado o aumento da oferta do ensino em todas as partes do país, atendendo notória ausência e incapacidade do Estado de oferecer educação de qualidade. Essa prerrogativa do particular adentrar ao ramo educacional, respeitadas as regras supramencionadas, tem sido motivo de muitos questionamentos sobre a aplicação efetiva dos dispositivos constitucionais frente ao direito da livre iniciativa em comparação ao que dispõem as normas infraconstitucionais pertinentes, cabendo ao presente trabalho trazer algumas indagações neste particular, bem como indicar pontualmente omissões específicas, conceitualizações e inconstitucionalidades da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e da Lei que

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

³ Definição dada por CURY e que ainda será abordada nesta pesquisa.

⁴ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público

instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), sem esgotar outros questionamentos neste particular.

A pesquisa, sem o condão de trazer todas as hipóteses de debate sobre o tema, através de uma revisão bibliográfica e dedutiva, faz referência aos procedimentos das condições exigidas pelo Estado para que o particular interessado explore tal atividade econômica, restando alheia ao estudo desta pesquisa a atividade educacional oferecida pelas Instituições denominada cursos livres⁵.

2 A NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRIVADOS E AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE PERMITEM A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE

A finalidade da educação, reconhecida como um dever do Estado e da família, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 205, visa o pleno desenvolvimento da pessoa, sua qualificação para o trabalho e especialmente o preparo para o exercício da cidadania, que, segundo Dalari (1998, p.14):

[...] expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Para situar a forma como a educação é prestada no Brasil, é preciso esclarecer que nossos sistemas de ensino são organizados em regime de colaboração, conforme preceitua o *caput* do art. 211⁶ da Constituição, cabendo à União, conforme §1^{o7} do referido artigo, ou

⁵ *Cursos livres* são aqueles oferecidos por Instituições de Ensino ou Empresas de Treinamento que não estão obrigatoriamente submetidos à Lei específica e não necessitam de autorização prévia do Ministério da Educação para funcionar. Podem ter como propósito capacitação profissional ou simplesmente recreativa, como, por exemplo, cursos de línguas ou dança, cujos conteúdos, horas-aulas e demais pré-requisitos são criados exclusivamente pelas próprias instituições que ofereçam essa modalidade de aprendizagem.

⁶ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

⁷ § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir

seja, à competência federal, o financiamento das instituições de ensino públicas federais de forma a atuar redistributiva e supletivamente em matéria educacional, com o escopo de equalizar oportunidades e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino através de assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios. No contexto das instituições de ensino privadas, o Ministério da Educação tem relevante papel na edição de regulamentos e outras diretivas ligadas especialmente ao Ensino Superior.

No que tange à atribuição dos Municípios, são-lhes imputadas as responsabilidades de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF), enquanto os Estados e o Distrito Federal deverão atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio (art. 211, §3º, CF). Os conselhos de educação municipal e estadual também terão competência para editar normas de procedimentos, não só para as escolas públicas mas também para as particulares.

A educação é elemento essencial para o desenvolvimento humano e ferramenta imprescindível para que se alcancem os princípios fundamentais constitucionais, de modo que se construa uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo a evolução na nação, sem se afastar do objetivo de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, CF), de tal forma que a prestação da educação é reconhecidamente um dever do Estado e da família. Destarte, como um direito social, estampado no art. 6º⁸ da Constituição Federal e materializado através da atividade de ensino, o oferecimento da educação pode ser exercido em coexistência⁹ pelo Estado e pela iniciativa privada, desde que os particulares interessados respeitem as normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes ao nicho educacional.

Essa participação da iniciativa privada na educação escolar brasileira não é novidade em nossa história, tendo sua colaboração sido fomentada pela iniciativa do Rei de Portugal no ano de 1533. Preocupado em promover a instrução, este monarca outorgou à igreja a função educacional, tendo os franciscanos fundado na Bahia o primeiro estabelecimento de ensino particular (ALVES, 2009), vindo daí toda uma construção legislativa que permitiu a atividade do ensino aos particulares no país.

equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

⁸ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁹ Constituição Federal. Art. 206, III e LDB (Lei 9394/1966). Art. 3º, V.

Nos tempos hodiernos, aos particulares é permitido empreender no ramo educacional através das instituições de ensino com finalidade lucrativa, não havendo qualquer vedação quanto à busca do lucro, ou, sem esse propósito capitalista de mercado, é possível igualmente que entes classificados como filantrópicos, comunitários ou confessionais possam fazê-lo, conforme explica Cury (2016, p. 130):

A escola filantrópica é aquela altruísta no sentido de buscar compensar os mais evidentes entraves ao trânsito de determinados indivíduos carentes ao estatuto pleno da cidadania.

A escola comunitária busca estes ou outros caminhos (p. ex., o da manutenção de formas cooperativas), mas sempre dentro de uma vertente que combina pequenos pagamentos, voluntariado e serviços, por exemplo, dentro de grupos, bairros ou regiões vulneráveis ou então uma finalidade voltada para educação inclusiva.

A escola confessional será objeto da autorização, menos pela inexistência de herdeiros ou pelo voto de pobreza e mais pela indicação de prática não-lucrativa inerente à solidariedade, em princípio oposto ao “individualismo possessivo”. Ela também é assim designada porque, em sua identidade religiosa, busca transmitir uma diferença constituída pelos princípios de uma religião que se apresenta por meio de valores e símbolos próprios daquela denominação.”

Essa condição do Estado de outorgar à iniciativa privada a possibilidade de oferta do ensino vem disposta no texto constitucional em seu art. 209, I e II¹⁰, especificando o atendimento de condições obrigatórias que visem a) o cumprimento das normas gerais de educação nacional, b) autorização e c) avaliação de qualidade pelo Poder Público, que, aliado aos limites do livre exercício da atividade econômica esculpida pelo art. 170, parágrafo único¹¹ da Constituição Federal, circunscrevem o campo legal permissivo de atuação de tal atividade.

Desses dispositivos constitucionais, tem-se que a exploração da atividade econômica do ensino pelo particular, excetuando-se os denominados cursos livres, sofrerá pelo Estado certa ingerência fiscalizatória e normativa justificada pelo que é denominado intervenção por direção, a qual se dá quando “a organização estatal exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsórias para os sujeitos da atividade econômica” (DONOSO, p. 55). No entanto, não se olvidar que, mesmo não sendo

¹⁰ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

¹¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

uma atividade exclusiva do Poder Público, a relevância da participação estatal na atividade privada de ensino tem supedâneo na própria natureza jurídica da educação, cujo conceito não encontra uma classificação simples. Assim, diante dessa complexidade, deve-se percorrer um caminho de interpretações para que se possa lograr êxito em definir uma posição conceitual para a educação, iniciando-se pelo entendimento do denominado serviço público em sentido amplo, explicado, p.e., por Di Pietro (2004, p. 60) da seguinte forma:

Serviço público é toda atividade que a Administração Pública executa, direta ou indiretamente, para satisfazer à necessidade coletiva, sob regime jurídico predominantemente público. Abrange atividades que, por sua essencialidade ou relevância para a coletividade, foram assumidas pelo Estado, com ou sem exclusividade. A própria Constituição Federal é farta em exemplos de serviços públicos, em especial os previstos no artigo 21 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95: serviço postal e correio aéreo nacional (inciso X), serviços de telecomunicações (inciso XI).

E dessa premissa, aparentemente ainda não definidora da natureza jurídica da educação – trazendo à tona a relevância desse direito social e reconhecendo a possibilidade de exploração pelo particular, tendo como pressuposto que a gestão do sistema educacional nacional caberá ao Estado –, Gomes (2009) reconhece a educação como serviço de utilidade pública, esclarecendo que:

Trata-se, portanto, de um serviço público em sentido amplo, por ser uma atividade que a Administração executa sem exclusividade e indiretamente, sob regime preponderantemente público e que satisfaz uma pretensão coletiva. Quando se pensa na educação fornecida pelo segmento privado, ela se efetiva por delegação outorgada em ato administrativo autorizativo. Aparece, então, como *serviço de utilidade pública*, uma vez que a Administração declara expressamente sua conveniência à coletividade, permitindo a prestação por autorizatários, que assumem o risco na atividade econômica e podem cobrar seus serviços dos usuários, desde que cumpram as condições previamente regulamentadas e se submetam ao controle exercido pela supervisão e avaliação dos órgãos competentes.

Esses serviços prestados pelo particular devem ser previamente autorizados pelo Poder Público, conforme determina o inciso II do art. 209 da Constituição, caracterizando-se, portanto, como serviços autorizados, trazendo Meirelles (1993, p. 353) o esclarecimento sobre o tema, pontuando que:

Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. [...] Seus executores não são agentes

públicos, nem praticam atos administrativos; prestam, apenas, um serviço de interesse da comunidade, por isso mesmo controlado pela Administração e sujeito à sua autorização.

Por outro lado, Mello (1997, p. 432) define a educação como serviço público não privativo do Estado, não negando a essência de serviço público, haja vista ser encarado como um dever do Estado, mas que pode ser autorizado ao particular:

A Carta Constitucional expressamente indica ser dever do Estado a prestação de serviços de ensino, saúde e previdência, o que não significa, entretanto, haja proscrição destas esferas a iniciativa privada. Por outro lado, a circunstância de deixar tal campo aberto aos particulares não autoriza a ilação de que, por tal motivo, estarão descaracterizados da categoria de serviço público quanto prestados pelo Estado sob regime peculiar, uma vez que seu desempenho se constitui em um dever para o Poder Público.

Diante desses elementos e da difícil conceituação da educação quando prestada pelo particular, tais predicados nos remetem novamente ao ordenamento constitucional, de tal forma que Cury (2006), sintetizando as classificações supramencionadas, afirma que “é, pois, um serviço público autorizado, cuja consequência maior, aliás posta em lei, é o respeito às normas gerais de educação e avaliação de qualidade, de acordo com o art. 209 da Constituição e art. 7 da LDB”, de tal sorte que cabe ao Estado, através da intervenção por direção, estabelecer diretrizes comportamentais para regular as atividades do setor, mesmo na esfera privada.

Não obstante as tentativas de classificações da educação como serviço, o Estado impôs ao particular a obrigatoriedade de cumprimento de atendimento de normas legais e de autorização prévia para que as Instituições Privadas pudessem exercer essa atividade, surgindo, a partir dessa intervenção estatal, alguns questionamentos que serão tratados na sequência deste artigo.

3 A INTERVENÇÃO ESTATAL NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRIVADOS E A LIVRE INICIATIVA

A possibilidade de o Estado intervir na atividade educacional prestada pelo particular tem o evidente caráter de restringir o alcance da livre iniciativa, estampada no art. 170, da Constituição Federal, que, em tese, considera como livre o exercício de qualquer atividade econômica, sendo prescindível de autorização de órgãos públicos, exceto nos casos previstos

em lei. Essa excepcionalidade surge quando se trata do exercício pleno da prestação do serviço de ensino, uma vez que estabelece a obrigatoriedade do atendimento de alguns preceitos constitucionais, notadamente ao que dispõe o art. 209, I e II da carta magna, dada a natureza jurídica e a relevância do serviço público autorizado. Essa intervenção é justificada pelo Estado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, conforme afirma Ranieri (2000, p. 134, *apud* GOMES, 2009, p. 276) como sendo:

A natureza pública da atividade educacional na esfera privada [que] determina a derrogação parcial de prerrogativas inerentes ao regime privatístico por normas de direito público, dada a prevalência da finalidade pública sobre o interesse particular, muito embora ambos se confundam em face dos fins da atividade educacional.

Sem ignorar essa posição intervencionista do Poder Público, não se pode deixar de lado que as relações mantidas pelas Instituições de Ensino Privadas se darão em sua quase totalidade com outros particulares, como pais e responsáveis legais, ou diretamente com alunos contratantes, haja vista sua natureza, *a priori*, privatística. Essas situações privadas (relacional e obrigacional), que aparentemente lhes permitiriam mais liberdades de contratação com supedâneo na livre iniciativa e no direito privado, acabam sendo afastadas pelo Estado quando, por exemplo, este determina a forma dos contratos de prestação de serviços educacionais, as condições de cobranças das anuidades e as eventuais sanções pedagógicas que derivem do não cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se observa na Lei 9870/99¹². É inegável que, ao contrário do que ocorre em outras atividades empresariais, o Estado se sobrepõe ao exercício livre da atividade educacional e efetivamente dita regras de condutas que aparentemente deveriam ser tratadas com fulcro do direito civil.

Na medida em que se reconhece ou se credita ao Estado a aludida condição intervencionista, igualmente se vislumbra a confissão de sua incapacidade de gerir sozinho a prestação do serviço educacional, bastando para tanto analisar os artigos 205 e 206, III da Constituição Federal, nos quais se observa que a sociedade e as Instituições de Ensino Privadas, em coexistência com as instituições públicas, têm direcionadas para elas o dever constitucional da educação e do ensino, em uma nítida transferência de competência. Assim, se há uma manifesta impotência do Estado no oferecimento da educação, de tal sorte que se socorre da iniciativa privada para proporcionar maior alcance ao ensino, questionamentos surgem quanto à sua intervenção na livre iniciativa, conforme aduz Ribeiro (2006, p. 134):

¹² DONOSO (p. 58) explica que “a atividade interventiva realizada mediante a edição da Lei Federal 9.870/99, a qual objetivava regular o conteúdo das cláusulas dos contratos de prestação de serviços educacionais, fixando parâmetros, bem como a forma com a qual se procederia ao reajuste de preços estipulados nos mesmos.

Partindo-se da premissa de que o Estado não tem condições de atender toda demanda relacionada aos direitos assegurados aos cidadãos (incluindo-se aqui aqueles identificáveis como consumidores, assim como os não consumidores), há a necessidade de aceitação da oferta privada e, conseqüentemente, de sua inserção no mercado.

Ora, se o propósito é tornar efetiva a oferta relacionada aos direitos sociais, se o Estado não pode cumprir satisfatoriamente o papel de ofertante, e se a oferta se produz no mercado, é preciso enfrentar questões concernentes ao poder do Estado para interferir e, por conseguinte, cotejar os direitos sociais ao princípio da liberdade de iniciativa. É preciso que se reconheça, por uma questão de coerência, a extensão do dever do Estado de realizar a oferta e de seu poder no controle da oferta privada.

Fica evidente que o Estado pode autorizar ao particular para que preste o serviço educacional com o intento de oferecer aos indivíduos maiores chances de acesso à educação, de sorte que, mesmo sendo essa atividade ofertada pelas instituições de ensino privadas, sua liberdade de agir será restringida em certa medida e condicionada ao atendimento de normas específicas. Entretanto, deveria o Estado ter tanta interferência na livre iniciativa do particular que se destine a oferecer o ensino privado? Em que medida deveria intervir sem que sua interferência fosse considerada uma omissão fiscalizatória? Haveria uma intervenção ideal que satisfizesse os particulares? Certamente são questões que ainda levantam muitos debates.

A possibilidade de o particular prestar os serviços educacionais não evita que o Estado intervenha na atividade, editando leis destinadas a assegurar o cumprimento das normas gerais de educação, vinculando as Instituições de Ensino ao deferimento da autorização para exercer a atividade educacional, devendo, ainda, ser avaliada a qualidade dos serviços prestados, tudo em conformidade com o art. 209, I e II da Constituição Federal. O que se tem levantado é em que profundidade essa intervenção deve penetrar na iniciativa privada e se esta vem sendo realizada corretamente.

Alves (2009, p. 76) entende que a participação do Estado nessa atividade econômica tem ultrapassado os limites constitucionais, senão vejamos:

As relações do ensino privado com o Estado brasileiro devem considerar duas dimensões de elevada complexidade: 1. onde termina a responsabilidade do Estado e começa o seu intervencionismo na livre iniciativa na educação; 2. em que consiste a liberdade de ensino e até que nível o financiamento estatal direto ou indireto limita tal liberdade (autonomia). Estas são duas dimensões recorrentes em qualquer debate no Brasil sobre a relação entre ensino privado e Estado.

Assiste-se, no momento presente, a um acentuado processo de intervenção do Estado na livre iniciativa em educação, extrapolando em muito as suas atribuições constitucionais, considerando o que reza o artigo 209 da Constituição Federal de 1988: *o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional; autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.* Tal intervenção se aproxima de certa dose de autoritarismo e desrespeita a legislação já consolidada e aplicável ao setor da

educação privada. Seguidamente, o ensino privado tem sido surpreendido por tal processo e nem sempre tem reagido adequadamente.”

No mesmo sentido, ainda relata Alves (2009, p. 77) o contrassenso da permissão constitucional da livre iniciativa, extraída de uma visão de Estado Liberal que não interviria na atividade do particular, em face de um Estado social, quando estipula regras de controle consideradas excessivas, definindo esse embate da seguinte forma:

A Constituição no art. 205 diz ser *a educação dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade*. Mais adiante afirma ser livre o ensino à iniciativa privada. Contudo, ao contrário de outros países, o Estado legisla sobre o ensino privado, para além de simplesmente autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e de avaliá-los. Esta prerrogativa constitucional permanece difusa e controvertida, e é exercida por sucessivos governos, não raramente dando origem a *ações diretas de inconstitucionalidade*. Vive-se, aqui, uma espécie de paradoxo liberal, em que os princípios constitucionais são liberais, mas as práticas de governo avançam com voracidade para legislar sobre todos os setores da vida social e econômica do país. O setor de ensino privado não constitui exceção, sendo submetido a verdadeiras arbitrariedades, tornando-se um dos mais controlados pelo aparato estatal.

Não há como negar o benefício que representa, para a educação nacional e para o país, o princípio democrático da liberdade de ensino e da livre iniciativa na educação. Nem sempre a ação do governo em relação à iniciativa privada considera tal princípio. Em que pese o incontestável caráter social do serviço educacional que o ensino privado presta a milhões de brasileiros, este não justificaria de *per se* o nível exacerbado de ingerência de que o ensino privado no Brasil é alvo por parte do poder público.

O constante embate entre Estado Liberal e o Estado Social também é afirmado por Moncada (2002, p. 21 e 22, *apud* DONOSO, 2012, p. 53 e 54), que alega:

Se no Estado liberal a ordem jurídica é instituída e mantida para garantir a coexistência da liberdade dos cidadãos, da livre iniciativa e do cumprimento dos contratos, no Estado Intervencionista, chamado de *Estado Social de Direito*, a ordem jurídica se transforma e promove a funcionalização crescente da autonomia privada à vontade dos poderes públicos, por via *normativa e administrativa*.

É o que se pode observar na atividade privada de ensino, posto que diante dessa funcionalização, ocasionada pela insistente intervenção do Estado na livre iniciativa, os particulares se veem cada vez mais imergidos em normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público com o propósito de controlar as instituições de ensino.

Portanto, é indubitável que a iniciativa privada pode explorar a atividade do ensino, desde que respeitadas os ordenamentos legais e infraconstitucionais exarados pelo Estado, que, por sua vez, contrariamente à regra geral atribuída às demais atividades econômicas, e por seu ímpeto intervencionista, acaba por relativizar a livre iniciativa no exercício da

atividade de ensino, levantando debates e questionamentos sobre o alcance da extensão de sua competência.

4 INCOMPATIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL: INCONSTITUCIONALIDADE E OMISSÃO

Como já mencionado, a prestação do serviço educacional pelo particular não pode se dissociar dos mandamentos constitucionais que definem as condições necessárias para a exploração dessa atividade e que culminam com a restrição da livre iniciativa das instituições de ensino.

Disso, considerando que o Estado outorgou ao particular, em coexistência com as Instituições Públicas, a prestação do serviço destinado à educação, percebe-se que não houve cuidado na elaboração das leis infraconstitucionais destinadas a regular as condições impostas pelo art. 206 da Constituição Federal, haja vista existência de algumas aparentes omissões relativas a conceito, descrição e delimitação do alcance das pertinentes leis ordinárias relativas ao ambiente educacional. Exemplos podem ser encontrados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, bem como na Lei que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES¹³, sendo relevante ressaltar que outras legislações educacionais igualmente podem carecer da mesma insuficiência de conteúdo material, não sendo aqui esgotado o tema, de tal forma que poderão ser objetos de pesquisas de igual relevância.

Destarte, quando se analisa a LDB, sobretudo seu artigo 7º¹⁴, que disciplina as condições permissivas ao particular para prestar os serviços de ensino, nota-se que o inciso III extrapola os limites trazidos pelo art. 209, I e II, da Constituição Federal, quando traz como condição à livre iniciativa a capacidade de autofinanciamento, sendo este definido simplificada e como a demonstração financeira e econômica das instituições de ensino em manterem suas atividades. Essa exigência trazida pela lei ordinária é inexistente na carta

¹³ Lei 10.861 de 14 de abril de 2004: Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências.

¹⁴ Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996: Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no [art. 213 da Constituição Federal](#).

magna, de modo que a LDB não poderia dilatar as condições constitucionais impostas ao particular e criar ainda mais embaraços à livre iniciativa.

Qualquer avaliação econômica das Instituições de Ensino deve ser realizada sob o prisma de outras legislações e órgãos fiscalizatórios, e não por lei destinada a tratar das diretrizes e bases da educação, não sendo possível obrigar o ente privado a demonstrar essa capacidade de autofinanciamento, apontando uma eventual inconstitucionalidade do inciso III, do art. 7º da LDB, sendo esse o entendimento de Ranieri (2003, p 37):

Neste caso, extrapolou completamente o limite estabelecido pela Constituição Federal. E, repito, a lei, aqui, não poderia inovar estabelecendo uma exigência que não tem natureza diretivo-basilar. Não consigo compreender em que medida a capacidade de autofinanciamento possa ser uma diretriz do sistema nacional de educação. Não consigo compreender. Poderia ser uma base? Estaria o Governo preocupado em garantir educação para todos, uma vez que só poderiam se estabelecer aquelas instituições que comprovadamente tivessem capacidade de autofinanciamento? Não é o que diz o art. 170 da Constituição! Não é o que diz o parágrafo único, segundo o qual a atividade econômica é livre, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A ordem econômica e financeira estabelecida em nossa Constituição e os princípios que regem a atividade econômica, em nosso sistema constitucional, não exigem comprovação prévia de autofinanciamento para a atividade educacional. E esse dispositivo da LDB, ou seja, o inciso III, eu considero inconstitucional, por ferir o art. 170 e parágrafo único da Constituição, bem como os princípios que devem orientar a atividade educacional.

Não se pode negar que a LDB se destina a preencher os conteúdos mínimos do cumprimento das normas gerais da educação nacional descritas no inciso I do art. 209, caracterizando a intervenção do Estado, e nesse ponto cumpre a lei ordinária seu campo delimitado pela ordem constitucional (DONOSO, 2012, p. 101).

Entretanto, a mesma lei ordinária não tem legitimidade para ultrapassar os limites da livre iniciativa, deveras relativizado para aqueles que pretendem exercer a atividade educacional. Vale reiterar: não há no texto constitucional qualquer menção que obrigue a esses particulares – diga-se, Instituições de Ensino – a comprovar sua capacidade de autofinanciamento.

Por outro lado, a avaliação das condições de qualidade imposta às Instituições Privadas, determinada no inciso II do art. 209 da Constituição Federal, sobretudo quando destinada à qualificação do ensino superior, permite vislumbrar na aplicação da Lei do

SINAES (juntamente com as disposições art. 9º, VI, VII VIII e IX¹⁵ da LDB) uma importante função.

Neste particular, não obstante tenha a Lei do SINAES sido materialmente destinada à melhoria da “qualidade” da educação superior, há aparente omissão quando em seu art. 1º, §1º¹⁶, não traz no bojo da referida norma legal qual o sentido objetivo do termo “qualidade” a ser avaliado. Não se pode alcançar a desejada “qualidade” sem que se tenha em mente exatamente qual o conceito desse termo, posto que, conforme aduz Rodrigues (2015, p. 162), enaltecendo a dificuldade de conceitualização, afirma ter a “qualidade” vários sentidos e significados que acabam na maioria das vezes não chegando à mesma conclusão, ficando ao alvitre subjetivo (RODRIGUES, 2015, p. 165) do órgão fiscalizador determiná-la através de procedimentos burocráticos descritos no art. 2º¹⁷ da referida lei, definindo, por sua vez, se as Instituições alcançaram ou não a qualidade desejada pelo propósito da lei.

O próprio sistema de avaliação da qualidade das Instituições foi questionado pela Secretária Executiva do Ministério de Educação, Maria Helena Guimarães de Castro, quando afirmou que “os processos avaliativos, ao invés de criar uma dinâmica formativa que pudesse ajudar as instituições de menor qualidade a se desenvolver, acabou se transformando em um processo burocrático, que gera uma tensão muito grande” (informação verbal)¹⁸.

¹⁵ Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

¹⁶ Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do [art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

¹⁷ Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

¹⁸ Esclarecimento dado no Seminário Internacional Avaliação da Educação Superior, realizado em Brasília (30/10/2017) e noticiado matéria jornalística.

Como se não bastasse, Donoso (2012, p. 102) afirma que o parágrafo único¹⁹ do aludido artigo 2º padeceria de evidente inconstitucionalidade, uma vez que o resultado dessa avaliação de qualidade, sem critérios objetivos de apuração, seria utilizado como supedâneo para o deferimento ou indeferimento do credenciamento e renovação de instituições de ensino superior particular, bem como para autorização, reconhecimento e a renovação de cursos de graduação, ferindo sobremaneira o direito de livre iniciativa.

Destarte, embora devam as instituições de ensino particulares atenderem aos mandamentos constitucionais, as leis ordinárias que visem regular as condições impostas pelo art. 209 da Carta Magna no tocante ao cumprimento das normas gerais de educação, autorização e avaliação de qualidade, devem buscar respeitar os limites impostos pela lei maior, de tal sorte que, se não atendida essa limitação, passa o Estado a interferir indevidamente na atividade econômica educacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação entendida como serviço de utilidade pública, direito social do cidadão, pode ser prestada pelo particular desde que respeitadas as normas constitucionais estampadas pelas condições constantes especialmente no art. 209, I e II, cabendo ao Estado, através de seu poder interventor, autorizar e fiscalizar a atividade de ensino.

A intervenção estatal acaba por relativizar a livre iniciativa no que é pertinente à atividade da prestação do serviço educacional pelo particular, haja vista as próprias disposições constitucionais que determinam o cumprimento de algumas exigências emanadas do Poder Público.

Não se pode negar a relevância do ensino privado no Brasil, com ou sem fins lucrativos, de tal sorte que sua existência é fundamental para o desenvolvimento da educação, de tal sorte, igualmente, que não se pode esquecer que essas Instituições de Ensino devem respeitar o ordenamento jurídico.

¹⁹ Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Todavia, há de se repensar maior flexibilidade das leis educacionais, especialmente no que diz respeito à atividade privada, possibilitando ao particular atuar de forma mais livre em suas atividades privatísticas, cabendo ao Estado não ignorar sua relevância intervencionista, mas sim diminuir a profundidade da intervenção, possibilitando à livre iniciativa no setor educacional atuação cada vez menos engessada no que tange em particular a burocracia.

Com menor intervenção do Estado nas Instituições Privadas, mas sem perder de vista sua competência fiscalizadora, a prestação educacional tende a se desenvolver com vistas a oferecer um serviço com cada vez mais qualidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Manoel. A histórica contribuição do ensino privado no Brasil. **Educação**, v. 32, n. 1, p. 71-78, 2009.

BRASIL. **Constituição** (1998). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/01/2018.

_____. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 12/01/2018.

_____. Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9870.htm>. Acesso em: 12/01/2018.

_____. Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004. **Institui o sistema nacional de avaliação da educação superior – Sinaes e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.861.htm>. Acesso em: 12/01/2018.

BOND, Letycia. Secretária do MEC diz que sistema de avaliação do ensino superior é falho. **EBC Agência Brasil**, Brasília, 30 out. 2017. Educação. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-10/secretaria-do-mec-diz-que-sistema-de-avaliacao-do-ensino-superior-e-falho>>. Acesso em: 02/01/2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação escolar e a rede privada: concessão e autorização. **movimento revista de educação**, n. 5, 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação escolar no Brasil: o público e o privado. *Trab. educ. saúde* [online]. 2006, vol.4, n.1, pp.143-158. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S1981-77462006000100009>> Acesso em 02/01/2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DI PIETRO, Maria Zylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GOMES, Magno Federici. Educação superior privada como serviço de utilidade pública. **Revista Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 17, n. 63, p. 263-292, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 9 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 1997.

DONOSO, Diego Felipe Munoz. **Intervenção do estado no domínio econômico e a regulação setorial no segmento educacional privado**. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2012.

RANIERI, Nina Beatriz. O poder e o limite do Estado na atividade educacional, **Revista Estudos**, n. 31, 2003, Abmes, p. 29-47 p., jul. Disponível em <<https://abmes.org.br/arquivos/publicacoes/Estudos31.pdf>>. Acesso em 02/01/2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Educação e cultura: direito ou contrato?. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 2, p. 117-137, 2006.

RODRIGUES, Maria Marta do Couto Pereira. **Política do Sinaes: significados e efeitos em IES privadas de minas gerais**. 353 f., Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.